PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO

CAPA

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 001052/2020 - Externo

Data e Hora de Abertura

20/03/2020 14:36:58

Requerente

ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA

Detalhamento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS N° 041/2019

02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. Pregão Presencial Registro de Preços nº 041/2019

ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.309.913/0001-97, estabelecida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n. 2064, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, por seu procurador que esta assina, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL bem como solicitar esclarecimentos

tendo em vista as falhas que **atentam** contra a **legalidade** e **eficiência administrativa** e tornam o gestor público suscetível ao enquadramento em ato de **improbidade administrativa**.

I – DOS FATOS

O referido registro de preços tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização em unidade escolares e Secretaria Municipal de Educação (SME), especificamente para o lote 02 (serviço de preparação e distribuição de merenda escolar) nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Iúna.

Ocorre que o edital traz evidente afronta a Lei de Licitações, senão vejamos:

II– PRELIMINARMENTE

Cumpre-nos destacar que, como é de conhecimento público e notório, a Organização Mundial da saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavirus (COVID-19) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Além disso, por meio do Decreto Nº 4593-R DE 13/03/2020, foi decretado o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espirito Santo, em razão do coronavírus (COVID-19).

Merece ainda importante destaque, o anúncio do governador do Espírito Santo, Renato Casagrande, feito na segunda-feira (16), quanto à a suspensão das aulas das escolas da Rede Pública Estadual a partir de terça-feira (17).

Outro ponto de grande relevância, é a dificuldade de locomoção dentro do território nacional e o risco envolvido nestas locomoções, seja de se infectar ou, ainda, de circular o vírus.

Diante deste gravíssimo e relevante cenário, faz-se necessária a imediata suspensão do Pregão Presencial Registro de Preços nº 041/2019, uma vez que a realização do certame é contrária às orientações nacionais de não circulação.

Em sendo mantido o certame na data prevista, haverá grande risco à saúde de todos envolvidos no certame, além do risco de circulação do vírus no território nacional.

Neste sentido, o alto risco à saúde ocasionará a desistência de várias empresas em participar do certame, já que elas optarão pela preservação da saúde, aniquilando, assim, a concorrência e a ampla participação no certame.

Deste modo, é imperioso que seja determinada a Suspensão do Pregão Presencial Registro de Preços nº 041/2019, para que seja mantida a ampla participação no certame, a concorrência e, ainda, para que seja preservada a saúde dos envolvidos, além da saúde de toda a população brasileira.

III– DO MÉRITO

Na eventualidade de não ser admitida a preliminar acima exposta, o que não acreditamos, tendo em vista os riscos envolvidos caso seja mantido o certame na data prevista, ainda assim,

04

não há que se falar em realização do certame na data prevista, uma vez que o Edital merece reparo, conforme será apresentado abaixo:

A cláusula 5ª da minuta contratual contida no Edital estabelece que:

> **05) CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO E VIGÊNCIA DO CONTRATO:**
>
> 5.1. As condições de execução do objeto serão conforme informadas no anexo 11 - A deste termo.
>
> 5.2. O contrato vigerá por XXXXX (XXXXXXXX) meses contados a partir do dia da publicação resumida de seu instrumento na imprensa oficial do Estado, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei 8.666/93.
>
> 5.2.1. A critério da Administração, o contrato poderá ter sua vigência prorrogada mediante justificativa aprovada pela autoridade superior.

Desta forma, não há previsão de qual será o prazo contratual e, sendo ele superior à 12 (doze) meses, não há qualquer previsão de reajuste dos preços contratados.

A previsão de reajustes de preços é determinação contida na Lei Federal nº8.666/93, conforme abaixo:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**
>
> XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
>
> [...]

> Art. 55. **<u>São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:</u>**
>
> III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, a cláusula de reajuste é indispensável (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

> "**<u>O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto</u> no edital quanto no contrato, não constitui <u>discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição</u>**, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva." (Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara) (grifamos)
>
> Também o Tribunal de Contas de Minas Gerais entende indispensável a aplicação do reajuste (CONSULTA N. 761.137).

Necessária a revisão da minuta Contratual para que seja inclusa a previsão de reajuste dos preços contratados em caso de vigência superior a 12 (doze) meses.

<u>ESCLARECIMENTOS</u>

No que se refere à ausência de informações claras, temos que:

1 – No item 1.1 do Termo de Referência o objeto traz a seguinte redação:

> 1.1.Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização em unidades escolares e SME, pelo período de 12 (doze) meses.

a) Qual a carga horária das merendeiras?
b) Quais os turnos por escolas?
c) Qual o horário de funcionamento de cada escola?

2 – Considerando que o item 6.2.5. informa que cumpridas as etapas, o pagamento será efetuado à Contratada até o 30º dia após a entrega da documentação pertinente, questionamos:

a) Haverá pagamentos no período das férias escolares?
b) As merendeiras deverão estar disponíveis inclusive no período das férias?

O objeto não está objetiva e claramente descrito tal como determina a lei, porque impõe que os licitantes ofereçam seus preços de forma clara e precisa.

Sem a adequada definição dos serviços, corre-se o risco de que as propostas sejam sub, ou ainda pior, sobre dimensionadas, pois sem o conhecimento exato das condições dos serviços os licitantes poderão supor custos diversos justamente em razão da cláusula de medição divergente do modelo de proposta de preços.

A Lei de Licitações em vários de seus artigos determina a necessária objetividade do procedimento licitatório, da definição do objeto ao julgamento do certame. No caso em tela, especialmente o §1º do artigo 44 veda a inclusão de elementos obscuros:

> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> § 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento**, critério ou **fator sigiloso**, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Segundo Marçal Justen Filho[1]:

> *"**A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida** nem admite complementação a posteriori (...) **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá NULIDADE...**"*

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida.

> *"**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.**" (g.n)*

A inteligência da Súmula deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas.

Ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não enseiar dúvidas aos eventuais interessado.

Como se percebe, não há nenhuma dúvida quanto ao fato de que, havendo descrição incompleta ou obscura, do objeto da licitação, esta será nula.

E nem poderia ser de forma distinta, haja vista que, a falha na descrição do objeto, como já dito acima, dificulta a participação dos licitantes, **impossibilitando-os de cotar corretamente seus preços, oferecendo as melhores condições para a Administração.**

É necessário, no caso em tela, que se defina clara e objetivamente o objeto da licitação como forma de garantia ao atendimento da lei e do interesse público.

---

[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.401

Como se vê, o edital padece de vícios, seja em razão das exigências ilegais, seja em razão das impropriedades técnicas, merecendo imediata revisão.

Ante todo exposto requer:

Seja a presente Impugnação recebida, acolhida a preliminar arguida e, no mérito acolhida, a fim de que seja suspensa a licitação para aprimoramento do Edital, como medida de legalidade, eficiência, probidade administrativa e supremacia do interesse público, com a reposta aos pedidos de esclarecimentos apresentados.

Termos em que
Pede Deferimento

São Paulo, 19 de março de 2020

ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA

09

ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ/ME 17.309.913/0001-97
NIRE 35.600.174.238

13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE TIPO SOCIETÁRIO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PARA SOCIEDADE LIMITADA EMPRESÁRIA UNIPESSOAL

Pelo presente instrumento particular, o abaixo assinado, a saber:

ANTONIO MILAN FILHO, brasileiro, maior, separado judicialmente, nascido em 06 de maio de 1948, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.920.436-4 SSP/SP e inscrito no CPF.MF sob nº 369.554.858-49, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2064, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, único titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2064 - 2086, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE 35.600.174.238 em sessão de 29.11.2012, inscrita no CNPJ/ME sob nº 17.309.913/0001-97 ("Empresa"), resolve transformar o tipo societário de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal e aprovar o Contrato Social da forma a seguir:

1. RESOLUÇÃO PELA TRANSFORMAÇÃO DO TIPO JURÍDICO DA EMPRESA

1.1 Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, do tipo empresária, passando a denominação social **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI** a ser **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA.** com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

1.2 Todo o ativo e passivo da Empresa Individual passa a ser da Sociedade Limitada Unipessoal.

(vi) Armazenamento e distribuição de produtos alimentícios;
(vii) Prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação;
(viii) Limpeza em prédios e em domicílios;
(ix) Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
(x) Suporte nas áreas administrativas;
(xi) Reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes;
(xii) Vendas e serviços de comida preparada ao público em geral, com serviço completo;
(xiii) Transporte de produtos alimentícios municipal;
(xiv) Transporte de produtos alimentícios intermunicipal, interestadual e internacional;
(xv) Fornecimento de mão de obra em geral; e
(xvi) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Cláusula 5ª – O capital social da Sociedade totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional é de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 700.000 (setecentas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, todas de titularidade do único sócio **ANTONIO MILAN FILHO**.

Parágrafo Único. Nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02 a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas

Cláusula 6ª – A administração da Sociedade será exercida por seu único sócio, que assinará os documentos bancários, com poderes e atribuições para realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a Sociedade ativa e passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, judicial e extrajudicialmente, bem como a assinatura de quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação para a empresa, incluindo escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas serão assinadas pelo sócio único da Sociedade e deverão mencionar expressamente os poderes conferidos, com exceção daquelas para fins judiciais.

Cláusula 7ª – As deliberações do sócio serão refletidas em documento escrito a ser arquivado na Junta Comercial competente. O sócio único deverá deliberar, ordinariamente,

ou suborno, concussão, peculato; ou por crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra às normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo a fé ou a propriedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra empresa constituída na modalidade da Sociedade ora constituída.

E, por estar assim justa e contratada, assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo, a tudo presentes.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019

ANTONIO MILAN FILHO

Testemunhas:

1.
Nome: Sandro Silva Lucas
RG: 72 681.928-2
CPF: 495 717 358 13

2.
Nome: RAFAEL DAMBROSIO PORTELLA
RG: 47.840.381-1
CPF: 444.940.448-30

(Estas assinaturas pertencem à 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social referente ao Instrumento Particular de Transformação de Tipo Societário de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Sociedade Limitada Unipessoal da Eco & Sapore Fornecimento de Alimentos Eireli, assinada em 09 de dezembro de 2019)

JUCESP
03 JAN. 2020
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
NIRE LIMITADA
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
3523191784-7
JUCESP

JUCESP
03 JAN. 2020
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
6.048/20-1
JUCESP

ECO sapore • refeições

12/

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA., empresa estabelecida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2064 - 2086, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, inscrita no CNPJ.MF sob nº 17.309.913/0001-97, neste ato representada por sócio administrador, Sr. ANTONIO MILAN FILHO, brasileiro, separado judicialmente, empresário portador da Cédula de Identidade RG nº 3.920.436-4 SSP/SP e inscrito no CPF.MF sob nº 369.554.858-49, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2064, Bela Vista, CEP 01310-200.

OUTORGADA:

CASSIA LAGE SANTOS GONÇALVES, brasileira, advogada, inscrita na OABES sob nº 28.308, e inscrita no CPF.MF sob nº 721.220.307-63, domiciliada na Cidade de Iuna, Estado do Espírito Santo, na Rua Desembargador Epaminondas Amaral, nº 28, Bairro Centro, CEP 29390-000.

PODERES:

Pela presente procuração, confere os mais amplos e gerais poderes para a OUTORGADA representar a OUTORGANTE, perante a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IUNA – ES, com fins específicos para assinar e protocolar documentos, impugnações, recursos administrativos referentes ao processo licitatório nº 041/2019, cujo objeto consiste no registro de preços de prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, podendo para tanto, assinar qualquer documento necessário para o cumprimento do presente mandato.

Validade: 20 de abril de 2020.

São Paulo, 20 de março de 2020.

ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA.
Antonio Milan Filho
Sócio Administrador

17.309.913/0001-97
ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA
AV. PAULISTA, 2064/2086
BELA VISTA - CEP 01310-200
SÃO PAULO - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8000-2

MAIOR DE 65 ANOS

PROIBIDO PLASTIFICAR

9680-062289

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.920.436-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 25/JUN/2013

NOME ANTONIO MILAN FILHO

FILIAÇÃO ANTONIO MILAN

E MARIA ANGELA CAVALLERI

NATURALIDADE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DATA DE NASCIMENTO 06/MAI/1948

DOC ORIGEM TANABI SP
TANABI
CC:LV.8001/FLS.023V/N.000045

CPF 369.554.858/49

1º Delegado Divisionário
Roberto [illegible] IRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000069928**
Responsável **NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA**
Data e Hora **20/03/2020 14:37:10**
Despacho

IÚNA, 20 de março de 2020

NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001052/2020 - Externo
ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA
SOLICITAÇÃO - <não definido>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS
PREGÇAO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável _____

IÚNA, ____/____/_____

SETOR DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 868/2019 – Edital nº 041/2019 – Registro de preços de prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda e serviços de limpeza e higienização em unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação (SME).

Recorrentes: **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA**

PRELIMINARMENTE

Considerando que o pedido de impugnação está em desconformidade com o item 10.4 e 9.2.3 do edital pois constam nos autos os documentos com cópias simples, os quais não tem efeitos para fins licitatórios, com base na vinculação do instrumento convocatório, art 3º da lei 8666/93

NO MÉRITO

Assim, decido por não conhecer a impugnação interposta pela a empresa **ECO & SAPORE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA**, no mérito negar – lhe provimento mantendo os termos do edital.

Iúna/ES, 23 de março de 2020

Gedeão Nascimento Mendes Cascine Gomes
Pregoeiro

Jonildo de Castro Muzi
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento